



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

954

19.01.2015 a 23.01.2015

Sumário

Direito Administrativo.....4

Concurso público para o corpo de saúde da Marinha. Exigência de altura mínima. Necessidade de previsão legal. Exclusão de candidato em situação *sub judice* ou que responde a inquérito penal. Princípio da presunção da inocência. Violação. Limite de idade.4

Município. Convênio. Suspensão de transferência voluntária de recursos federais. Irregularidades na prestação de contas do ex-gestor. Adoção de medidas para responsabilizar o administrador anterior. Devido processo legal. Exigência. Exclusão da inscrição do nome do município do cadastro Siafi. Possibilidade.5

Ensino superior. Matrícula intercampi. Tratamento médico. Garantia constitucional à saúde e à educação.6

Ensino superior. Programa Universidade Aberta do Brasil. Curso de segunda licenciatura. Pré-inscrição no portal “Plataforma Paulo Freire”. Ausência. Irrelevância.6

Servidor público. Remoção a pedido para acompanhar cônjuge. Primeira investidura. Requisitos não atendidos. Antecipação de tutela concedida há mais de sete anos. Fato consolidado.7

Direito Civil.....8

Morte de militar em treinamento. Responsabilidade civil objetiva da União. Dano moral. Genitora. Cabimento.....8

Responsabilidade civil objetiva. Invasão de área rural por integrantes do Movimento dos Sem Terra - MST. Ausência de prova denexo causal entre a atuação do réu (Incra) e a conduta dos invasores. Indenização por dano moral e material. Descabimento.9

Saque fraudulento em conta vinculada ao FGTS. Não ocorrência. Levantamento efetivado por ordem judicial. Advogado com poderes específicos para receber e dar quitação. Recomposição do saldo. Improcedência.....10



Direito Penal	11
Posse, detenção e fabricação de artefato explosivo. Comércio ilegal de arma de fogo. Insuficiência da prova. Tráfico internacional de arma de fogo. Falsificação de selo ou sinal público. Reincidência e confissão espontânea. Compensação. Ajuste na dosimetria.	11
Receptação. Posse de arma de fogo. Arma com numeração subtraída. <i>Vacatio legis</i> . Inaplicabilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais elementares do tipo. Redução da pena.	12
Direito Previdenciário	13
Pensão por morte. Cônjuge. Dependência econômica comprovada. Início de prova material. Prova testemunhal. Vinculação do instituidor ao RGPS. Termo <i>a quo</i> . Correção monetária. Juros de mora. Verba advocatícia.	13
Pensão por morte. Amparo social ao deficiente incapacitável com qualquer outro benefício de natureza previdenciária. Restabelecimento de benefício. Preenchimento dos requisitos legais no momento da supressão indevida. Parcelas retroativas devidas.	14
Direito Processual Civil	15
Interpelação judicial penal. Procuradores da república como interpelados. Informações publicadas em jornais e no sítio do MPF tidas como crimes contra a honra. Interesse de agir. Indeferimento da inicial.	15
Ação de improbidade administrativa. Recebimento da petição inicial. Fundamentação. Insuficiência de elemento indiciário indireto: testemunho de terceiro por “ouvir dizer”. Inclusão na relação processual. Não cabimento.	15
Execução fiscal. Débitos não previdenciários. Ressarcimento ao erário. Responsabilidade civil. Apuração em processo administrativo. Crédito que não se enquadra no conceito de dívida ativa. Necessidade de processo judicial próprio. Extinção do feito. Ausência de condição da ação.	16
Direito Processual Penal	17
<i>Habeas Corpus</i> . Latrocínio. Prisão preventiva. Garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal. Periculosidade. Fuga do distrito da culpa. Fundamentação concreta. Ordem denegada.	17
Interrogatório. Ausência de tradutor juramentado. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Tráfico internacional de armas de fogo. Evasão de divisas.	18



Direito Tributário.....18

Benefício tributário. Isenção. Prazo certo. Condição onerosa. Livre supressão. Alteração das regras. Impossibilidade. Políticas públicas. Prouni. Atividade jurisdicional. Garantia dos direitos de acesso à educação superior e de propriedade. Alterações não interpretativas. .18

Imposto de Renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade. Bitributação vedada. Aposentadoria antes ou na vigência da Lei 7.713/1988. Irrelevância. Comprovação dos recolhimentos indevidos.19



DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público para o corpo de saúde da Marinha. Exigência de altura mínima. Necessidade de previsão legal. Exclusão de candidato em situação *sub judice* ou que responde a inquérito penal. Princípio da presunção da inocência. Violação. Limite de idade.

EMENTA: Processual Civil. Administrativo. Ação civil pública. Concurso público para o corpo de saúde da marinha. Exigência de altura mínima. Necessidade de previsão legal. Exclusão de candidato em situação sub judice ou que responde a inquérito penal. Princípio da presunção da inocência. Violação. Limite de idade. Precedente do STF no RE 600.885/RS. Modulação dos efeitos. Art. 19 da Lei nº 4.717, de 29/06/1965. Aplicação. Remessa Oficial tida por interposta.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular), as sentenças de improcedência proferidas em ação civil pública sujeitam-se ao reexame necessário. Remessa oficial tida por interposta.

II. A exigência de altura mínima para o ingresso no serviço militar não se apresenta razoável quando inexistente imperativo de natureza funcional que fundamente esta discriminação, sendo necessário, se for caso, de ser precedida de lei específica que imponha tal limitação.

III. A exigência de não estar o candidato em situação *sub judice* ou respondendo a inquérito penal afronta o princípio constitucional da presunção de inocência insculpido no art. 5º, LVII, CF, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”.

IV. No que pertine à limitação de idade imposta pelo Edital de 11.04.2006 - OS - CSM, do Comando da Marinha, é bem verdade que a Constituição de 1988 prevê a proibição à diferenciação de critérios de admissão por motivo de idade. Todavia, tal norma proibitiva não se aplica à admissão nas Forças Armadas, como se pode analisar do inciso VIII, do §3º, do artigo 142 da CF/88, que é expresso ao afastar a aplicação do inciso XXX, do artigo 7º da CF/88 aos militares. Além disso, há previsão, também constitucional, que autoriza as Forças Armadas a adotarem critérios diferenciadores, inclusive critérios relativos à limitação de idade, desde que de forma razoável.

V. No entanto, quanto à necessidade de lei formal para o estabelecimento de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, a questão foi debatida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 600885, julgado na assentada de 09/02/2011, por votação unânime, tendo prevalecido o entendimento de que é constitucional a exigência de uma lei que fixe o limite de idade para ingresso na carreira militar. Entretanto, pelo fato de o Congresso Nacional não ter votado tal norma, o Pretório Excelso decidiu validar, até 31 de dezembro de 2011, todas as admissões ocorridas em função de regulamentos e editais que, até aquele momento, vinham



estabelecendo as condições para ingresso nas diversas carreiras militares, entre elas os limites de idade.

VI. Posteriormente, a Suprema Corte, acolhendo os embargos declaratórios opostos pela União Federal, por maioria, prorrogou a modulação dos efeitos da declaração da não-recepção até 31/12/2012.

VII. No caso, o Edital de 11.04.2006 - OS - CSM foi publicado em data anterior a 31 de dezembro de 2012, inserindo-se, portanto, no limite temporal da ressalva da modulação dos efeitos da decisão do STF.

VIII. Apelações da União e do MPF e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0011872-22.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.353 de 20/01/2015.)

Município. Convênio. Suspensão de transferência voluntária de recursos federais. Irregularidades na prestação de contas do ex-gestor. Adoção de medidas para responsabilizar o administrador anterior. Devido processo legal. Exigência. Exclusão da inscrição do nome do município do cadastro Siafi. Possibilidade.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Município. Convênio. Suspensão de transferência voluntária de recursos federais. Irregularidades na prestação de contas do ex-gestor. Adoção de medidas para responsabilizar o administrador anterior. Devido processo legal. Exigência. Jurisprudência do STF. Exclusão da inscrição do nome do município do cadastro Siafi. Possibilidade.

I. A jurisprudência firmou entendimento de que a municipalidade não pode sofrer as conseqüências negativas da suspensão de transferências de recursos federais e da vedação de celebração de novos convênios em razão do registro de sua inadimplência nos cadastros mantidos pelo Governo Federal, em decorrência de irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, se a administração atual comprova haver tomado as providências ao seu alcance para regularizar a situação. Tal posicionamento decorre das disposições da Instrução Normativa STN 01/1997.

II. A gestão atual do Município comprovou ter solicitado providências alusivas à instauração da devida Tomada de Contas Especial e adotado medidas judiciais em desfavor do ex-prefeito, a fim de ressarcir o erário dos danos causados pela má administração dos recursos oriundos de convênio celebrado pela municipalidade, não havendo, portanto, a alegada inércia no que tange a providências relacionadas à situação de inadimplência que culminou na inscrição do Município-impetrante no SIAFI.

III. Se não há resistência do atual gestor na prestação de contas a que está obrigado por lei, não pode a administração municipal - e, por conseqüência, a comunidade local - ser afetada com a suspensão das transferências financeiras federais e com o impedimento à celebração de novos convênios.



IV. O STF decidiu que a inscrição de entidades políticas nos cadastros de inadimplentes sujeita-se ao devido processo legal (Questão de Ordem em Ação Civil Originária 1.048-6/RS; AC 2156 REF-MC).

V. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0003133-33.2006.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.355 de 20/01/2015.)

Ensino superior. Matrícula intercampi. Tratamento médico. Garantia constitucional à saúde e à educação.

EMENTA: Administrativo. Mandado de Segurança. Ensino superior. Matrícula intercampi. Tratamento médico. Garantia constitucional à saúde e à educação (arts. 196 e 205 da Constituição Federal).

I. As garantias constitucionais do direito à saúde e à educação asseguram ao estudante de ensino superior, regularmente matriculado em instituição de ensino público, o direito à matrícula em campus diverso da mesma entidade de ensino, para fins de tratamento médico, em face de enfermidade grave documentalmente comprovada nos autos, como forma de proteção à saúde, a sobrepor-se a qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, que possa inibir o seu regular exercício.

II. É possível facultar ao estudante à realização de matrícula em campus diverso do originário na hipótese de comprovada necessidade da realização de tratamento de saúde no campus de destino, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear os atos administrativos.

III. Nos termos do disposto no art. 3º, II, da Resolução CEPEX nº 098/05, editada pela Universidade Federal do Piauí, poderá pleitear matrícula curricular intercampi o aluno portador de enfermidades e/ou doenças que necessite de tratamento em campus diverso da mesma entidade de ensino.

IV. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0003596-06.2010.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.366 de 20/01/2015.)

Ensino superior. Programa Universidade Aberta do Brasil. Curso de segunda licenciatura. Pré-inscrição no portal “Plataforma Paulo Freire”. Ausência. Irrelevância.

EMENTA: Administrativo. Mandado de Segurança. Ensino superior. Programa Universidade Aberta do Brasil. Curso de segunda licenciatura. Pré-inscrição no portal “Plataforma Paulo Freire”. Ausência. Irrelevância.



I. Nos termos do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Remessa oficial tida por interposta.

II. A pré-inscrição por meio da “Plataforma Paulo Freire” prevista em edital de instituição de ensino superior para curso de Segunda Licenciatura objetiva apenas reunir informações e gerenciar a participação no curso de formação inicial e continuada, voltados para profissionais do magistério das redes públicas da educação básica no âmbito do Plano Nacional de Formação de Professores.

III. A ausência de inscrição em um sistema de dados (ainda que previsto em edital) não tem o condão de, por si só, impedir a matrícula de uma professora que busca aprimorar sua formação acadêmica e profissional, atendendo a um reclamo social e até mesmo a um incentivo do Estado, considerando, ainda, que, das cinquenta vagas oferecidas, somente quarenta professores se inscreveram, com a homologação final de apenas trinta e oito.

IV. No caso, se a Impetrante descumpriu um requisito meramente formal, que não se refere às exigências essenciais do programa, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança postulada, determinar à autoridade impetrada que homologue a matrícula da apelada no Curso de Pedagogia Licenciatura Plena oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, independentemente do cumprimento do requisito previsto no Edital nº 001/UFMT/Platafor/UAB/2012, de pré-inscrição por meio da “Plataforma Paulo Freire”.

V. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0003196-51.2012.4.01.3602 / MT, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.373 de 20/01/2015.)

Servidor público. Remoção a pedido para acompanhar cônjuge. Primeira investidura. Requisitos não atendidos. Antecipação de tutela concedida há mais de sete anos. Fato consolidado.

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Remoção a pedido para acompanhar cônjuge. Primeira investidura. Requisitos não atendidos. Antecipação de tutela concedida há mais de sete anos. Fato consolidado.

I. Conquanto a remoção para acompanhamento do cônjuge constitua, de fato, direito subjetivo do outro cônjuge que também seja servidor público, a regra somente tem aplicação nos casos em que efetivamente tenha havido deslocamento de um dos cônjuges no interesse da Administração. Inteligência do art. 36, III, a, da Lei 8.112/90.

II. É possível a remoção de servidor, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge deslocado no interesse do ente público, situação não configurada nos autos uma vez que o companheiro da autora prestou concurso para assumir, em provimento originário, cargo público de professor assistente na Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, em janeiro de 2006, época em que a autora já estava exercendo suas atividades em Marabá/PA.



III. Filio-me à corrente segundo a qual quando a unidade familiar é rompida por vontade própria da parte ao assumir em primeira investidura o cargo para o qual foi aprovada em concurso público, em localidade distinta daquela em que residia com seu cônjuge, não faz jus à remoção prevista no referido diploma legal. Precedentes (AMS 2002.34.00.000871-2/DF, TRF- 1ª Região, Segunda Turma DJ 14.05.07, p 27).

IV. Não obstante me filiar ao entendimento acima exposto, a autora ingressou em juízo com a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferido em 15/02/2007, permitindo, assim, sua remoção para a cidade de São Luís/MA.

V. Considerando o grande lapso temporal decorrido entre a antecipação da tutela, mais de 07 anos, estando a situação de fato já consolidada, não seria razoável determinar o retorno da parte autora à lotação de origem, até porque o decorrer do tempo pode ter alterado as reais condições do serviço, inclusive, no que tange à perpetuação do interesse da Administração na permanência da parte autora na sua primeira lotação.

VI. Por essas razões e, também, em respeito ao princípio da segurança jurídica, considerada a excepcionalidade do caso em que se observa o alongamento no tempo da situação da autora, que não fosse a decisão judicial poderia ter se resolvido na instância administrativa, mediante a participação em outros concursos, bem como para prevenir maiores prejuízos para ambas as partes, tenho que a solução deve ser encontrada cum grano salis pelo que, a despeito de a pretensão não encontrar amparo na lei, forçoso concluir pela manutenção da sentença.

VII. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 0001044-16.2006.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.89 de 21/01/2015.)

DIREITO CIVIL

Morte de militar em treinamento. Responsabilidade civil objetiva da União. Dano moral. Genitora. Cabimento.

EMENTA: Administrativo. Constitucional. Morte de militar em treinamento. Responsabilidade civil objetiva da União. Dano moral. Genitora. Cabimento. Quantum indenizatório. Correção monetária e juros de mora. Honorários. Sucumbência recíproca.

I. Tendo em vista que o recurso da União Federal fora interposto pelo sistema de Peticionamento Eletrônico, disciplinado pela Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais, no qual prevê a hipótese de assinatura digital baseada nas regras de certificação digital, rejeito a preliminar de ausência de assinatura na peça recursal.



II. Na hipótese dos autos, uma vez comprovados o evento danoso e o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e a sua ocorrência, consistente no falecimento do filho da autora durante o exercício de atividades de treinamento militar, realizadas em condição de risco desarrazoada, bem assim em decorrência da omissão da prestação de assistência médica adequada, caracterizado está o dever de indenização, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

III. Ademais, nos termos do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “gerarão direito à indenização por dano moral quando comprovado que o militar foi submetido a condições de risco que ultrapassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto militar ao qual se insere.” (REsp 1.021.500/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 13/10/09), como no caso dos autos.

IV. Na fixação dos danos morais, a orientação jurisprudencial já pacificada no âmbito de nossos tribunais, é no sentido de que, à míngua de parâmetro legal definido para essa finalidade, deve ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso em exame. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido, afigurando-se, razoável e proporcional, na espécie, o valor arbitrado pelo juízo monocrático, a esse título, no montante de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais).

V. A orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os juros moratórios devem corresponder aos juros da poupança, aplicada a Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período.

VI. No que se refere aos honorários advocatícios, “havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca, admitindo-se, portanto, a compensação dos ônus da sucumbência”. (AGARESP 201102242704, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE Data:04/06/2012).

VII. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0000617-45.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.404 de 21/01/2015.)

Responsabilidade civil objetiva. Invasão de área rural por integrantes do Movimento dos Sem Terra - MST. Ausência de prova de nexo causal entre a atuação do réu (Incra) e a conduta dos invasores. Indenização por dano moral e material. Descabimento.

EMENTA: Administrativo. Responsabilidade civil objetiva. Invasão de área rural por integrantes do Movimento dos Sem Terra - MST. Ausência de prova de nexo causal entre a atuação do réu (Incra) e a conduta dos invasores. Indenização por dano moral e material. Descabimento



I. São requisitos necessários ao direito de indenização por danos supostamente causados pelo ente estatal a prova da existência do prejuízo e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do Estado e os prejuízos sofridos pela vítima.

II. Assim, para que o Estado responda objetivamente por supostos danos causados por seus agentes, é necessário que se prove, além do dano sofrido, o nexo de causalidade entre a omissão/conduita praticada pela Administração e o aludido dano, nexo este não comprovado nos autos.

III. No caso, o próprio autor declara que a invasão da sua fazenda ocorreu pelos membros do MST, inclusive identificando-os nominalmente nos presentes autos, não tendo sido comprovado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a atuação dos funcionários do INCRA.

IV. A participação do INCRA em programa do Governo Federal de distribuição de cestas básicas na área rural, por si só, não constitui evidência de que sua atuação na distribuição de mantimentos seja acompanhada de incitação ou de apoio a membros do Movimento dos Sem Terra para a realização de qualquer atividade ilegal ou criminosa. Precedente desta Corte.

V. Da mesma forma, rumores, boatos e reportagens de jornal narrando ações de integrantes do Movimento dos Sem Terra em outros locais ou mesmo noticiando acusações de corrupção de funcionários do INCRA em outros Estados da Federação não se prestam a demonstrar que os funcionários da Autarquia estivessem envolvidos, ainda que indiretamente, com eventuais atos ilícitos praticados pelos Sem Terra quando invadiram a fazenda do Apelante.

VI. Não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus de trazer aos autos elementos que comprovem a existência de ligação (nexo de causalidade) entre a atuação do INCRA e a conduta dos integrantes do Movimento dos Sem Terra, nas oportunidades que invadiram a fazenda do Apelante, mostra-se inviável atribuir ao referido ente público a responsabilidade pelos prejuízos morais e materiais que lhe foram causados em decorrência de depredações e supostos furtos realizados pelos invasores.

VII. Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 0013962-90.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.370 de 20/01/2015.)

Saque fraudulento em conta vinculada ao FGTS. Não ocorrência. Levantamento efetivado por ordem judicial. Advogado com poderes específicos para receber e dar quitação. Recomposição do saldo. Improcedência.

EMENTA; Civil e Administrativo. Saque fraudulento em conta vinculada ao FGTS. Não ocorrência. Levantamento efetivado por ordem judicial. Advogado com poderes específicos para receber e dar quitação. Recomposição do saldo. Improcedência. Honorários advocatícios. Cabimento.



I. Na espécie dos autos, não se constata a ocorrência de qualquer fraude na efetivação do levantamento dos valores contidos na conta de FGTS da autora, eis que a Caixa Econômica Federal, somente, cumpriu uma ordem judicial, nos autos da Ação Cautelar nº 92.0060676-8, sendo expedido o alvará judicial em nome da advogada da autora, Dra. Domina Zerbouli Gonzaga, a qual possuía procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, conforme documentos juntados aos autos às fls. 36 e 80. Neste caso, sendo julgada improcedente a demanda principal, não há que se falar no julgamento das denúncias da lide, nos exatos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, pelo que não há que se apreciar, neste feito específico, a ocorrência de um possível conluio entre os litisdenunciados.

II. O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2736, bem assim em sede de Repercussão Geral (RE nº 581.160/MG), declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº. 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº. 8.036/90, afastando a imposição de condenação em verba honorária, nas ações em que se discute matéria relativa ao FGTS, como no caso, pelo que não merece reforma o julgado recorrido que arbitrou a verba honorária em desfavor da CEF.

III. Apelações desprovidas. Sentença mantida. (AC 0000640-86.2006.4.01.3602 / MT, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.354 de 20/01/2015.)

DIREITO PENAL

Posse, detenção e fabricação de artefato explosivo. Comércio ilegal de arma de fogo. Insuficiência da prova. Tráfico internacional de arma de fogo. Falsificação de selo ou sinal público. Reincidência e confissão espontânea. Compensação. Ajuste na dosimetria.

EMENTA; Penal. Posse, detenção e fabricação de artefato explosivo. Comércio ilegal de arma de fogo (insuficiência da prova). Tráfico internacional de arma de fogo. Falsificação de selo ou sinal público. Autoria e materialidade comprovadas. Reincidência e confissão espontânea. Compensação. Ajuste na dosimetria. Provimento parcial da condenação.

I. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de posse, detenção e fabricação de artefato explosivo (art. 16, parágrafo único, III - Lei 10.826/2003); do tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 - idem); e de falsificação de uniformes da polícia federal (art. 296, § 1º, III - CP), em face da prova os autos, analisada de forma persuasiva pela sentença, é de confirmar-se o veredicto condenatório, ainda que com ajustes na dosimetria das penas.



II. A prova, todavia, não recomenda a manutenção da condenação pelo crime de comércio ilegal de arma de fogo (art. 17, caput, c/c parágrafo único - Lei 10.826/2003. Os fundamentos da sentença, no ponto, não demonstram, com segurança razoável, que a posse dos armamentos e munições, mesmo em considerável quantidade, tenha ocorrido “no exercício de atividade comercial ou industrial”, sequer pelos núcleos de equiparação do parágrafo único do preceito incriminador.

III. Na segunda fase da dosimetria da pena é possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes de acordo com o art. 67 do Código Penal (STJ - AgRg no REsp 1421498/RO - DJE 20/06/2014).

IV. Apelações providas, em parte. (ACR 0006344-18.2008.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.177 de 19/01/2015.)

Receptação. Posse de arma de fogo. Arma com numeração subtraída. *Vacatio legis*. Inaplicabilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais elementares do tipo. Redução da pena.

EMENTA: Penal. Receptação. Posse de arma de fogo. Autoria e materialidade comprovadas. Arma com numeração subtraída. Vacatio legis. Inaplicabilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais elementares do tipo. Redução da pena.

I. “(...) a *abolitio criminis* temporária prevista na Lei 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005”. Dessa data até 31 de dezembro de 2009, somente as armas/munições de uso permitido (com numeração hígida) e, pois registráveis, é que estiveram abarcadas pela *abolitio criminis*”. (HC 219045/RJ, Rel.: Min. Laurita Vaz, 5ª Turma/STJ, unânime, julgado em 07/11/2003, DJe de 25/11/2003).

II. Não cabe considerar na dosimetria da pena, para elevar o quantitativo da pena-base, circunstâncias consideradas desfavoráveis ao acusado, mas cujos dados ou fatos sejam integrantes da descrição do tipo, em homenagem ao princípio *non bis in idem*.

III. O entendimento do caráter ilícito constitui elemento inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual integra a estrutura do crime, em sua concepção tripartida. A culpabilidade, ao lado da tipicidade e da ilicitude, constitui requisito do conceito analítico do crime, sem as quais não haveria juízo condenatório.

IV. Não podem ser considerados, para caracterização de Maus antecedentes ou de reincidência, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação de trânsito em julgado. Súmula 444/STJ. 5. Apelação parcialmente provida. (ACR 0007387-42.2008.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.178 de 19/01/2015.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Cônjuge. Dependência econômica comprovada. Início de prova material. Prova testemunhal. Vinculação do instituidor ao RGPS. Termo *a quo*. Correção monetária. Juros de mora. Verba advocatícia.

EMENTA: Previdenciário e Constitucional. Pensão por morte. Cônjuge. Dependência econômica comprovada. Início de prova material. Prova testemunhal. Vinculação do instituidor ao RGPS. Termo a quo. Correção monetária. Juros de mora. Verba advocatícia.

I. Devidamente comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) instituidor(a) da pensão pretendida bem assim a dependência econômica da parte autora em relação a ele(a), correta a sentença que assegurou o deferimento do benefício de pensão por morte requerido.

II. Não há impossibilidade de recolhimento de contribuições *post mortem* pelo empregador em relação ao segurado-empregado falecido, uma vez que o responsável tributário pela sua satisfação é o empregador (art. 30, I, 'a', da Lei 8.212/91) e à Receita Federal cabe a fiscalização. Não se pode imputar a responsabilidade ao requerente do benefício.

III. Termo inicial conforme estipulação sentencial não confrontada, no ponto, pela parte autora.

IV. Correção monetária de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% a.m. até Lei 11.960/09 a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

V. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, a exemplo do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular, igualmente cabíveis nos feitos em que o INSS se restringe a argüir a desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Entretanto, caso a sentença tenha fixado valor inferior ao entendimento jurisprudencial, deve ela prevalecer na hipótese de ausência de recurso do autor.

VII. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício.



VIII. Em qualquer das hipóteses supra fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício.

IX. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0067799-65.2008.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.113 de 21/01/2015.)

Pensão por morte. Amparo social ao deficiente inacumulável com qualquer outro benefício de natureza previdenciária. Restabelecimento de benefício. Preenchimento dos requisitos legais no momento da supressão indevida. Parcelas retroativas devidas.

EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Pensão por morte. Amparo social ao deficiente inacumulável com qualquer outro benefício de natureza previdenciária. Restabelecimento de benefício. Preenchimento dos requisitos legais no momento da supressão indevida. Parcelas retroativas devidas.

I. No caso Concreto: Laudo médico pericial: assevera que a requerente é incapacitada desde a sua infância. Estudo socioeconômico: narra que a autora sobrevive com dificuldades. CNIS-aponta a concessão de pensão por morte com DIB em 19/12/2011.

II. Conforme se observa do § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93, o benefício de amparo assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

III. No presente caso, subsiste, contudo, a pretensão quanto à percepção de parcelas atrasadas, a partir da cessação indevida do benefício assistencial até o implemento da pensão por morte.

IV. Tendo sido cessado o benefício assistencial indevidamente é devido à parte autora as parcelas desde a suspensão indevida (14/12/2006) até a data do implemento da pensão por morte (19/12/2011).

V. Correção monetária e juros de mora com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizado.

VI. Apelação à que se dá provimento. (AC 0029801-53.2014.4.01.9199 / BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.322 de 21/01/2015.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Interpelação judicial penal. Procuradores da república como interpelados. Informações publicadas em jornais e no sítio do MPF tidas como crimes contra a honra. Interesse de agir. Indeferimento da inicial.

EMENTA: Processual Civil. Apelação. Interpelação judicial penal. Procuradores da república como interpelados. Informações publicadas em jornais e no sítio do MPF tidas como crimes contra a honra. Interesse de agir. Indeferimento da inicial. Provimento da apelação.

I. O apelante, invocando o Código Penal (art. 144), ingressou com interpelação judicial em face de Procuradores da República, buscando esclarecimentos acerca de textos e notícias divulgados nos jornais “O liberal” e “Diário do Pará”, contendo injúrias, calúnias e difamações, vindo a petição inicial a ser indeferida por falta de interesse de agir.

II. “Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.” (art. 144 - CP).

III. Cuida-se de uma providência cautelar (processual penal) destinada a aparelhamento da futura ação penal, que, na ausência de rito previsto no Código de Processo Penal, deve seguir o procedimento do Código de Processo Civil (arts. 867 - 873), no que for cabível.

IV. A avaliação da equivocidade das “referências, alusões ou frases” é do ofendido que pede explicações. Não do juiz que processa o pedido, que deve abster-se de considerações acerca da equivocidade, tampouco sobre a eventual recusa das explicações, senão processá-la e, depois, devolver os autos à parte para fins de futura ação penal (art.872 - CPC).

V. A expressão “a critério do juiz”, no art. 144 do Código Penal, diz respeito ao juiz da futura ação penal, se proposta. Provimento da apelação. (AC 0017779-54.2011.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.331 de 20/01/2015.)

Ação de improbidade administrativa. Recebimento da petição inicial. Fundamentação. Insuficiência de elemento indiciário indireto: testemunho de terceiro por “ouvir dizer”. Inclusão na relação processual. Não cabimento.

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de improbidade administrativa. Recebimento da petição inicial. Fundamentação. Insuficiência de elemento indiciário indireto: testemunho de terceiro por “ouvir dizer”. Provimento do Agravo.

I. O despacho que recebe a petição inicial da ação de improbidade administrativa dispensa fundamentação cerrada e exaustiva, pois tem pela frente a instrução, mas deve ostentar



uma fundamentação mínima razoável, para atender ao preceito constitucional (art. 93, IX- CF), o que não ocorre na espécie.

II. Na ação de improbidade, cujo objeto discute a má-aplicação, desvio e apropriação de recursos públicos provenientes do INCRA, destinados à aquisição de material de construção para 593 kits para assentamento nos Projetos de Assentamento São Vicente e Vale da Esperança, no município de Vale das Flores/GO, o único elemento probatório ligado ao nome do agravante é o depoimento de um dos réus perante a Polícia Federal, quando declarou, por ouvir de terceiro, que, dos recursos decorrentes de licitação, repassaria um percentual ao fundo de campanha do agravante.

III. Salvo demonstração de conluio, o agravante não pode ser responsabilizado por eventuais atos de improbidade cometidos por terceiro apenas por ter sido o autor da sua indicação para o cargo. O elemento indiciário indireto no qual se firmou o MPF - um depoimento por “ouvir dizer” - é frágil e, como tal, inservível para justificar a inclusão do agravante na relação processual de improbidade.

IV. Provimento do agravo de instrumento. (AG 0055857-17.2010.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.182 de 19/01/2015.)

Execução fiscal. Débitos não previdenciários. Ressarcimento ao erário. Responsabilidade civil. Apuração em processo administrativo. Crédito que não se enquadra no conceito de dívida ativa. Necessidade de processo judicial próprio. Extinção do feito. Ausência de condição da ação.

EMENTA: Processual Civil. Execução fiscal. Débitos não previdenciários. Ressarcimento ao erário. Responsabilidade civil. Apuração em processo administrativo. Crédito que não se enquadra no conceito de dívida ativa. Necessidade de processo judicial próprio. Extinção do feito. Ausência de condição da ação.

I. O ressarcimento do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa, visto ser proveniente de responsabilidade civil, o que afasta a certeza e a liquidez do título.

II. A apuração unilateral dos fatos imputados ao particular e a quantificação de eventual indenização em processo administrativo não se enquadram na atividade típica da autarquia previdenciária, pois desbordam dos limites do seu poder polícia e da sua competência.

III. A reparação deve ser realizada por meio de processo judicial próprio, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005507-34.2011.4.01.3801/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 P. 1480 de 23/01/2015.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus. Latrocínio. Prisão preventiva. Garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal. Periculosidade. Fuga do distrito da culpa. Fundamentação concreta. Ordem denegada.

EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus. Latrocínio. Prisão preventiva. Garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal. Periculosidade. Fuga do distrito da culpa. Fundamentação concreta. Ordem denegada.

I. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

II. É firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a decretação da prisão cautelar, de modo a preencher a teleologia do artigo 312 do Código de Processo Penal, há de estar devidamente fundamentada em elementos concretos, não sendo possível meras alusões à gravidade abstrata do delito à necessidade de ser preservada a credibilidade das instituições ou à possibilidade de reiteração criminosa, sendo necessária a efetiva vinculação do paciente ao evento delituoso.

III. Após a vigência da Lei 12.403/2011, para a decretação da prisão preventiva, exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a não ocorrência dos elementos fixados no retro transcrito artigo 313 dessa mesma Codificação (condições de admissibilidade).

IV. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, revelada nas circunstâncias da prática delitiva, executada em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e resultado morte de vigilante dos Correios, bem como diversas fugas empreendidas do distrito da culpa, são motivos idôneos para a decretação ou manutenção da prisão cautelar.

V. O princípio da presunção de inocência compatibiliza-se com a segregação cautelar quando presentes, concreta e fundamentadamente os requisitos do artigo 312, “caput”, do Código de Processo Penal. Precedentes do STF e do STJ.

VI. Ordem denegada. (HC 0066431-60.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2965 de 23/01/2015.)



Interrogatório. Ausência de tradutor juramentado. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Tráfico internacional de armas de fogo. Evasão de divisas.

EMENTA: Processual Penal e Penal. Interrogatório. Ausência de tradutor juramentado. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Tráfico internacional de armas de fogo. Evasão de divisas. Autoria e materialidade demonstradas.

I. Não é obrigatória a presença de tradutor juramentado para o interrogatório, podendo ser designada pessoa habilitada para a tradução (arts. 193 e 223 - CPP).

II. Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos - porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tráfico internacional de armas de fogo e evasão de divisas, os dois últimos na forma tentada -, merece confirmação o decreto condenatório, ainda com ajustes na dosimetria da pena, dentro da necessidade de reprovação e prevenção do crime (art. 59 - CP).

III. Apelações providas em parte. (ACR 0003122-49.2006.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.176 de 19/01/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Benefício tributário. Isenção. Prazo certo. Condição onerosa. Livre supressão. Alteração das regras. Impossibilidade. Políticas públicas. Prouni. Atividade jurisdicional. Garantia dos direitos de acesso à educação superior e de propriedade. Alterações não interpretativas.

EMENTA: Processual Civil. Tributário. Agravo de Instrumento. Benefício tributário. Isenção. Prazo certo. Condição onerosa. Livre supressão. Alteração das regras. Impossibilidade. Políticas públicas. Prouni. Atividade jurisdicional. Garantia dos direitos de acesso à educação superior e de propriedade. Lei 12.431/2011. Alterações não interpretativas.

I. O art. 8º da Lei 11.096/2005 instituiu isenção tributária do IRPJ e da CSLL relativamente ao lucro das instituições de ensino, e da COFINS e da contribuição para o PIS no que diz respeito à receita por elas auferida, benefício tributário que foi expressamente concedido às instituições que aderiram ao PROUNI no período de vigência do termo de adesão.

II. Não há de se falar em alteração das regras da isenção concedida às instituições de ensino que comprovadamente que aderiram ao PROUNI em período anterior à edição da Lei 12.431/2011, sob pena de violação do art. 178 do CTN e do enunciado 544 da Súmula do STF.

III. As alterações inseridas pela Lei 12.431/2011 na Lei 11.096/2005 não ostentam caráter meramente interpretativo.



IV. Deve ser resguardado e garantido o gozo de benefícios tributários já assegurados por instrumento legal (Lei 11.096/2005), cuja limitação repercute diretamente no direito à educação e no direito de propriedade das instituições de ensino aderentes ao PROUNI.

V. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AG 0004659-96.2014.4.01.0000/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p. 1480 de 23/01/2015.)

Imposto de Renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade. Bitributação vedada. Aposentadoria antes ou na vigência da Lei 7.713/1988. Irrelevância. Comprovação dos recolhimentos indevidos.

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Embargos à execução de sentença. Imposto de Renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade. Bitributação vedada. Aposentadoria antes ou na vigência da lei 7.713/1988. Irrelevância. Comprovação dos recolhimentos indevidos.

I. Nos termos do enunciado 394 da Súmula STJ, nos embargos à execução, é admissível a compensação dos valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

II. As planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional têm presunção *juris tantum* de legitimidade, e, para que os valores apontados como já restituídos sejam excluídos da execução, a veracidade das alegações deve ser comprovada. Ressalva do entendimento da relatora.

III. Não logrou a apelante comprovar qualquer irregularidade nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial elaborados a partir das planilhas juntadas pela Fazenda Nacional e pelos exeqüentes que gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

IV. A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte, mas da demonstração de que, durante a vigência da Lei 7.713/1988, houve contribuição para a formação do fundo, à sua exclusiva custa, quer mantida a atividade laboral quer passado à condição de inativo.

V. Demonstrado nos autos que os exeqüentes continuaram a sofrer os recolhimentos indevidos após a aposentação, os autos devem retornar à origem para que sejam feitos cálculos em relação a eles, e refeitos em relação ao exeqüente que se aposentou na vigência da Lei 7.713/1998.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0035573-70.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p. 1466 de 23/01/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br